EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DE DIREITO DO 1º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SALVADOR – BAHIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conforme art. 129, I, da Constituição Federal, e art. 141 do CPP, vem oferecer **DENÚNCIA** contra as pessoas abaixo qualificadas, pelas razões que a seguem:

1. **AGNALDO SANTOS DE ASSIS**, brasileiro, natural de Salvador/BA, nascido em 31/08/1972, filho de Agnaldo de Assis e Maria José Santos de Assis, RG nº 0478057903, CPF nº 646969875-15, residente e domiciliado na Rua Eixo, 28, 27-E, Quadra 29, Fazenda Coutos, CEP 40731-525, Salvador/BA. **TEL**: **71 3460-8700, 62-3206-1809, 62 98220-2197, 71 98165-2723.**

2. **CLAUDIO REIS NOVAIS, "P9"** brasileiro, natural de Salvador/BA, nascido em 03/07/1993, filho de Maria Isabel Novais e Climerio Ribeiro de Novais, RG de nº 1535374691 e CPF de nº 858.743.095-51, residente e domiciliado na Rua Vinte e Cinco de Dezembro,14, Cidade Nova, CEP 40313-360, Salvador/BA.**TEL: 3460-8700 e 71 98729-7852**.

3. **CRISTIANO REBOUÇAS SIMÕES**, brasileiro, natural de Salvador/BA, nascido em 03/05/1975, filho de Antônio Manoel Simões e Rita Maria Araújo Rebouças, RG de nº 04790351-13 e CPF de nº 668.467.815-87, residente e domiciliado na Rua Beatriz, nº 03, Ilha Amarela, CEP: 40715-093, Salvador/BA. **TEL: 99103-4262. E-mail:** cristianoreboucas494@gmail.com.

4. **VICTOR JUAN CAETANO ALMEIDA vulgo "NINJA",** brasileiro, natural de Salvador/BA, nascido em 28/05/2000, filho de Ricardson Alves Almeida e Lilian Viviane Caetano de Almeida, RG de nº 20278303-08 e CPF de nº CPF nº 081.818.255-51, residente de domiciliado na Segunda Travessa da Fonte, 7, 1º Andar, Amaralina, CEP: 41900-090, Salvador/BA.**TEL**: **71 3346-5170.**

5. **DAVID DE OLIVEIRA SANTOS vulgo "RAMON"** brasileiro, natural de Salvador/BA, nascido em 17/06/2002, filho de Fábio Dias Santos e Jaguaracira dos Prazeres de Oliveira, RG de nº 16473742-19 e CPF de nº 082.640.065-58, residente e domiciliado na rua Itajua, 130, Nordeste, CEP: 41905-835, Salvador/BA. **TEL: 71 98702-1031**.

6. **FRANCISCO SANTOS MENEZES, vulgo "CHIQUINHO"** brasileiro, natural de Salvador/BA, nascido em 15/04/1981, filho de Jorge Luís Cerqueira Menezes e Célia dos Santos Menezes, RG de nº 933814844 e CPF nº 813.897.795-72, residente e domiciliado na rua das Fontes, 87, Nordeste de Amaralina, atrás do atakarejo, CEP: 41900-015. **TEL: 71 9 8103-7258 e 71 98342-8843.**

7. **LUCAS DOS SANTOS, vulgo "AMOEBA",** brasileiro, natural de Macaúbas/BA, nascido em 04/11/1996, filho de Maria das Graças

Cruz dos Santos, RG de nº 16622556-83, residente e domiciliado na Rua Nova República, nº 37, Santa Cruz, CEP: 41925-195, Salvador/BA.

8. **JOÃO PAULO SOUZA SANTOS**, vulgo **"JP**" brasileiro, natural de Salvador/BA, nascido em 19/08/2000, filho de Reginaldo de Jesus Santos e Daniela Cardoso de Souza, RG de nº 21125128-38, residente e domiciliada na Disneylândia, nº37, Santa Cruz, CEP: 41925-300, Salvador/BA.

9. **ALEX DE OLIVEIRA SANTOS** vulgo **"ARRAIA**", brasileiro, natural de Salvador/BA, nascido em 18/02/1998, filho de Silvania Maria Santana de Oliveira e Antônio Carlos de Sousa Santos, RG: 20675043-98, residente na rua do Dendezeiro, Alto da Santa Cruz, 11-E, CEP: 41925-500, Salvador/BA

10. **JANDERSON LUÍS SILVA DE OLIVEIRA vulgo "FEIJÃO",** brasileiro, natural de Salvador/BA, nascido em 01/05/1993, filho de Jaciara Santos da Silva e Jo Luiz de Oliveira, RG de nº 14350024-40 e CPF de nº 053981735-02 residente e domiciliada na rua Santo Antônio, 52, CEP 41925-285, Salvador/BA.

11. **RAFAEL ASSIS AMARO NASCIMENTO vulgo "FADIGA"**, brasileiro, natural de Salvador/BA, nascido em 13 de janeiro de 1985, filho de Francisca de Assis Amaro e Edmelson Ferreira Nascimento, RG de nº 13366122-90, CPF de nº: 037200295-14, residente na Rua Sucupira, bairro Santa Cruz, nº 36-E, CEP: 41925-320, Salvador/BA.

12. **MICHEL DA SILVA LINS,** brasileiro, natural de Salvador/BA, nascido 17/05/1999, filho de Euclides Silva Lins e Ana Maria Brito da Silva, RG de nº 16501713-90 e CPF de nº 076.922.655-85, residente e domiciliado na rua Boa Esperança, 193, Santa Cruz,

CEP: 41925-150, Salvador/BA. **TEL: 71 99162-9059 e 71 99162-9059**.E-mail: Michelswing02@Outlook.com.

13. **ELLYJORGE SANTOS DE LIMA,** brasileiro, natural de Salvador/BA, nascido em 27/08/1999, filho de Augusto César de Lima e Adeilza Silvestre Santos, RG de nº 21530330-04 e CPF nº 865.321.445-33, residente na Rua Boa Esperança, 147, Nordeste de Amaralina, CEP:40349-325, Salvador/BA.

I-DOS PRIMEIROS EVENTOS

Narram os autos do procedimento investigativo que no dia 26/04/2021, por volta das 13:30h, no bairro do Nordeste de Amaralina, as vítimas **BRUNO BARROS DA SILVA e YAN BARROS DA SILVA**, foram detidas por prepostos do estabelecimento Atacadão Atakarejo, em virtude da tentativa de subtração de pacotes de charque(carne), sendo conduzidas para uma área restrita ao público, de onde foram entregues algum tempo depois por aqueles a um grupo criminoso, submetidas à múltiplas agressões, e, por fim, executadas de forma brutal consoante apontam os Laudos Necroscópicos acostados às fls.76/81 e 182/187(vol.II) respectivamente. A posteriori, seus corpos foram colocados na mala do veículo marca Hyunday, modelo I30, cor prata, ostentando placa policial NZQ9D27 que fora abandonado na Rua Guiomar Florense, bairro Parque Bela Vista, nesta Capital.

Da leitura do conjunto investigativo, depreende-se que no dia acima apontado, Bruno (primeira vítima) ajustou com o amigo **DIEGO DA SILVA FERREIRA** uma "corrida", para que este o levasse juntamente com Yan (segunda vítima) e **BRUNO XAVIER** a princípio ao Shopping Iguatemi (Shopping da Bahia), porém, durante o trajeto, mandou que o motorista fosse ao mercado Atacadão Atakarejo situado no bairro do Nordeste de Amaralina. Chegando no local desejado por Bruno, Diego estacionou o veículo em frente a uma borracharia situada próxima ao estabelecimento, tendo as vítimas e Bruno Xavier desembarcado.

Consoante demonstra o **Laudo Pericial/ICAP nº202100IC0156601**, produzido pela **Coordenação de Perícia em Audiovisuais do DPT/BA**, vê-se precisamente o

momento da entrada das vítimas e seu acompanhe no interior do mercado Atacadão Atakarejo, entre as 13h:18min -13h:20min, sendo identificados no relatório retro mencionado como **supostavítima01**, **supostavítima02** e **acompanhante_das_supostas_vítimas** (fls.151, vol.II). Avançando com a análise das imagens, constatou-se que, após circularem pelos corredores, as vítimas e acompanhante, se detiveram na sessão de carnes, e passaram a acomodar os produtos no interior de duas mochilas que estavam com elas, ficando o acompanhante mais distante, dando cobertura e observando a aproximação dos prepostos do estabelecimento.

Neste ínterim, um dos Fiscais de Prevenção de Perdas, **LUIS EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS**, fazia o monitoramento do estabelecimento através do circuito de câmeras, quando foi informado por um dos colegas, **MATEUS DOS SANTOS ANDRADE** acerca da possível ação delituosa em curso praticada por três indivíduos, seguindo então para a entrada da loja, vez que, existe uma instrução da empresa em só realizar abordagens quando da saída do indivíduo, constatando o não pagamento da mercadoria subtraída. Desta forma, os prestadores acima mencionados, na companhia do também prestador e aqui denunciado **CRISTIANO REBOUÇAS**, dirigiram -se para a entrada da loja, onde aguardavam a saída das vítimas, para detenção destas e do produto ocultado. (Depoimento Luís Eduardo, fls.55, vol.I)

Das imagens colhidas no sistema de monitoramento da empresa, vê-se que Yan se desloca para a saída da loja, e ao cruzar o portal, é abordado pelos prepostos Cristiano, Mateus e Luís Eduardo, momento em que dispensa a mochila que trazia consigo, e tenta correr para a área do estacionamento interno do mercado, sendo perseguido pelos mesmos, caindo ao solo ***às 13h:26min:46s de mãos para cima em forma de rendição*** - o prestador Daniel Maciel, trajando vestuário da empresa de serviços MAP, pessoa que aponta arma de fogo rendendo a vítima – se aproximando **CRISTIANO** e aplicando-lhe chutes, com o pé direito, sendo o primeiro na lateral esquerda do abdômen e o segundo, na altura do ombro esquerdo, fato presenciado por Luís Eduardo, e conduzido às 13h:27min para a área denominada Ambiente Interno de Funcionários.

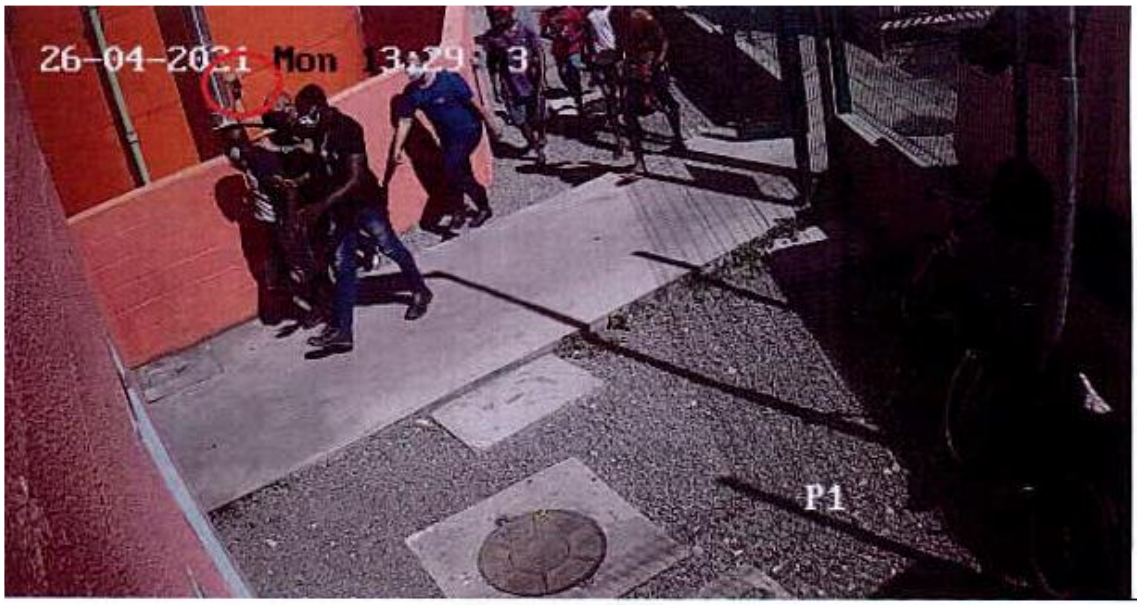


Por sua vez, Bruno, ao vislumbrar a situação de Yan, dispensa a mochila em uma lata de lixo no interior da loja, e ao passar pelos prepostos diz: “Tá de boa”. Contudo, é contido, e conduzido por Cristiano em direção à sala restrita aos funcionários, tendo o seu aparelho celular tomado pelo mesmo, e entram no Ambiente Interno de Funcionários às 13h:29min. (Laudo Perícia Audiovisual)



Imagem 151





Imprescindível observar que a vítima e prepostos já estão sendo acompanhados tranquilamente por **WESLEY DA CRUZ, LEVI CONCEIÇÃO** e pelo menor **A.P.S.**

II- DO INTERIOR DA SALA RESTRITA

Mantidas as vítimas em uma área restrita para funcionários conhecida como **"P2"**, estas são instadas a pagar o valor estipulado de **R$700,00(setecentos reais)** referente a mercadoria que **tentavam furtar**.



Tal fato é corroborado com a chamada telefônica feita por Bruno a sua amiga **THAMYRES FRANCE PEREIRA**, pedindo a esta que providencie a quantia, pois o gerente da loja e os seguranças estavam exigindo o valor, sob pena de entregá-los aos traficantes do Nordeste de Amaralina. Ato contínuo, a depoente ligou para a genitora de Yan, **ELAINE COSTA SILVA**, que afirmou não possuir qualquer dinheiro para auxiliar na liberação das vítimas.

Desesperada, Thamyres chegou a efetuar uma ligação às **13h:49min** para Bruno pedindo a chave Pix de um dos seguranças para transferir a quantia de **R$250,00(duzentos e cinquenta reais)**, porém a oferta foi rechaçada, à medida que ouvia gritos e choro por parte de Yan, bem como o desespero de Bruno, a quem pedia **"calma véi".** Ainda na tentativa de coletar valores, a depoente conseguiu que Diego viabilizasse **R$300,00(trezentos reais)**, e ligou às **13h:58min** para Bruno informando ter angariado **R$550,00(quinhentos e cinquenta reais)**, ouvindo ele dizer para um interlocutor que **"minha irmã está trazendo o dinheiro".** Todavia, quando realizou nova chamada às **14h:02min**, Bruno lhe disse que **"Beiço, não dá mais tempo. Eles estão me entregando aos traficantes pelo estacionamento. Chama a polícia, faz alguma coisa. Não me deixa morrer"**. Após essa última comunicação, não mais conseguiu estabelecer contato com as vítimas. (Depoimento Thamyres, fls.193, vol. II e Relatório de Análise de Áudios fls.197/202 vol.II)

Note-se que, o celular fora devolvido a Bruno para realização das ligações com o propósito de extorquir os valores, posto que o aparelho havia sido apreendido por

Cristiano, como demonstrado em imagem acima, pertencente ao arcabouço de imagens coletadas pelos peritos do DPT *in loco* para produção do Laudo de Perícia, cumprindo o disposto no art.158-A e seguintes do CPP (cadeia de custódia).

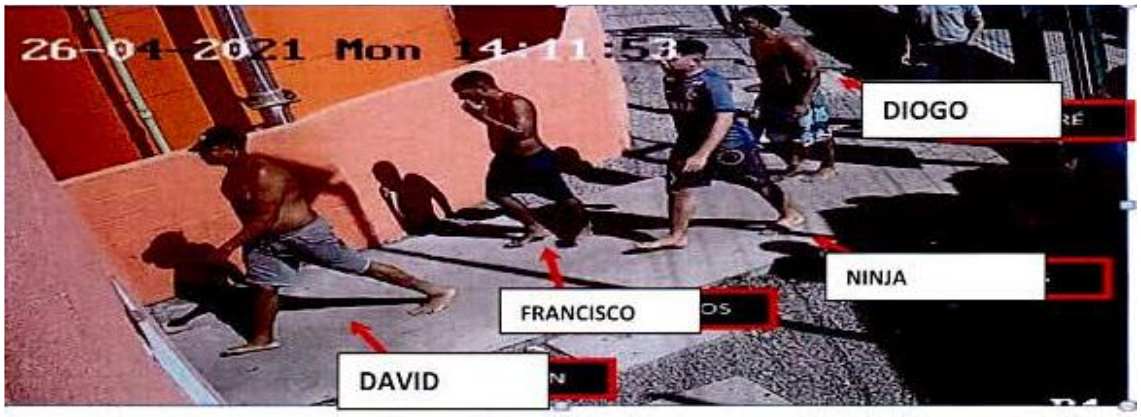
Compulsando os autos, no cotejamento das provas coletadas, vê-se que na área restrita a funcionários, durante os acontecimentos descritos acima, também estavam presentes os denunciados **AGNALDO SANTOS DE ASSIS**, Gerente Geral da loja Atakadão Atakarejo do Nordeste de Amaralina, e **CLAUDIO REIS NOVAIS**, Encarregado de Prevenção de Perdas da mesma loja em questão. Ambos afirmam em seus depoimentos frente a Autoridade Policial, e acompanhados de seus respectivos advogados, que tomaram conhecimento da apreensão das vítimas, bem como da recuperação da mercadoria. Mercadoria esta que nunca saiu do perímetro do estabelecimento. O primeiro (Agnaldo), quando questionado qual o procedimento a ser adotado em situações de flagrante delito(furto/roubo) nas lojas, frisa que **"a empresa tem como procedimento padrão acionar a polícia diante de furto/roubo por meio do 190"** (fls.48, vol.I). O segundo (Claudio), afirma que chegou a ligar para o seu supervisor, Mario Rocha, e este o orientou a liberar as vítimas, já que se tratava de pequeno valor, afirmando que as vítimas não permaneceram mais que 15(quinze) minutos no interior do mercado até serem "arrebatados" pelo grupo criminoso. As provas contrariam os depoimentos dos denunciados.

O multicitado relatório da Coordenação de Audiovisual do DPT, contabiliza o tempo de permanência das vítimas na loja do Atakadão Atakarejo, demonstrando através das imagens coletadas das câmeras de segurança do estabelecimento, que indubitavelmente Bruno esteve no local durante 43min:38s (quarenta e três minutos e trinta e oito segundos), e Yan pelo período de 48min:07s (quarenta e oito minutos e sete segundos) até serem levados à força e sob violência para via pública.

III-DA ENTREGA DAS VÍTIMAS:

Ao serem conduzidas para o ambiente restrito a funcionários, conhecido como "P2", desde o princípio, as imagens já apontam a participação de indivíduos que, de forma tranquila e sem enfrentar oposição ou obstáculos dos prepostos responsáveis pela segurança da loja Atakadão Atakarejo, transitam calmamente por suas dependências, até mesmos nas áreas reservadas aos prestadores.

Na persecução pelos indivíduos responsáveis pela entrega material das vítimas aos seus executores, a investigação logrou êxito em identificar as pessoas **de VITOR JUAN, DAVID, FRANCISCO** e do menor **D.P.C.L**, que efetivamente participaram com a condução e entrega das vítimas aos executores.



Imperioso grifar que, pela imagem acima vê-se que nenhum dos denunciados estava portando arma de fogo ou arma branca ostensivamente, de forma ameaçadora, que pudesse gerar medo, pânico inconteste aos funcionários do mercado Atakadão Atakarejo.

Ouvidos em fase inquisitorial, os denunciados **DAVID, FRANCISCO** e o menor **D.P.C.L** afirmam de maneira categórica que, as vítimas, lhe foram entregues espontaneamente:

"Que um dos seguranças da loja, um branco, porte físico forte, entregou ao interrogado o indivíduo identificado como Bruno Barros..." (David de Oliveira Santos, fls.96, vol.I)

"Que o declarante também tomou conhecimento sobre uma outra situação nesses mesmos moldes relativo a uma adolescente que também foi acusada de furto no interior desse mercado pelos seguranças e também entregue pelos seguranças aos traficantes da localidade..." (D. P. C. L, fls.179, vol.I).

Acrescentam ainda, que as vítimas foram levadas até a localidade conhecida como Boqueirão, onde um outro grupo já as aguardava. (fls.96 e 143, vol.I).

A "situação" informada pelo menor D.P.C.L, diz respeito a **LAIS SOUZA DE JESUS PEREIRA,** jovem que no mês de outubro de 2020, também foi perseguida e

entregue por seguranças do mercado Atakadão Atakarejo à criminalidade do Nordeste de Amaralina, em razão da imputação de tentativa de furto. Narra a jovem, em seu depoimento frente a Autoridade Policial, que foi conduzida para a área do Boqueirão, onde foi torturada e espancada por traficantes que a ameaçavam de morte a todo momento. Relata ainda, que precisou passar por internação no Hospital Geral do Estado para tratamento das lesões sofridas. (Fls.73/75 vol. I-sigiloso).

Após prisão cautelar, ouvido em mais uma oportunidade, acompanhando por advogado, o denunciado Luís Eduardo (fls.112, vol.I) aduz dentre outras afirmações que Claudio, com a autorização de Agnaldo **"...abriu a porta da sala e a prendeu com uma lixeira para que a mesma permanecesse aberta"**. Ressaltando que a sala em questão é a mesma em que as vítimas se encontravam, e com acesso restrito para funcionários.

Coroando a assertiva pontuada pelo arcabouço investigativo comprovando a participação dos denunciados, prepostos do mercado Atakadão Atakarejo, às fls.65, pode ser visto um extrato de comunicação de crime do **CICOM-Centro Integrado de Comunicação**, realizado às **14h:23min:59s do dia 26/04/2021**, em que o comunicante alega da existência de um grupo criminoso portando arma, e fazendo confusão em frente ao mercado. Contudo, o Laudo de Perícia Audiovisual traz que Bruno foi retirado da loja com violência para via pública às **14h12min**, enquanto Yan foi retirado também com violência às **14h14min**. Levando a conclusão lógica da existência de comunicação falsa de crime. (fls.173/174, vol. II).

Ademais, a comunicação do ocorrido com as vítimas, surge apenas às fls.67, onde o comunicante informa que aquelas teriam sido entregues pelos seguranças do estabelecimento a traficantes do Nordeste de Amaralina, que exigiram do mesmo um montante a título de resgate. O pedido de auxílio das forças policiais partiu de Diego da Silva Ferreira (fls.38, vol. I-sigiloso).

IV- DA EXECUÇÃO

Levadas mediante violência e grave ameaça para a localidade conhecida como "Pescador" (Nordeste de Amaralina), pelo grupo de denunciados anteriormente nominados, as vítimas foram entregues para outro grupo criminoso que já as aguardava, composto pelos denunciados **JANDERSON LUIS SILVA DE OLIVEIRA,**

vulgo "Feijão", LUCIANO NASCIMENTO COELHO, vulgo "Gogo", JOÃO PAULO SOUZA SANTOS, vulgo "JP", ALEX DE OLIVEIRA SANTOS, vulgo "Arraia", LUCAS DOS SANTOS, vulgo "Amoeba", e conduzidas para a localidade do Boqueirão(Nordeste de Amaralina), onde já se encontravam **MATEUS DOS SANTOS SILVA, vulgo "Mateus Ciclo" e JUCIMAR DO CARMO SILVA JÚNIOR, vulgo "Júnior".**

Conforme depoimento profícuo de **DOUGLAS DOS PRAZERES DE OLIVEIRA SANTOS, irmão de DAVID DE OLIVEIRA SANTOS** também denunciado, as vítimas foram levadas para uma localidade conhecida como Globo (Nordeste de Amaralina), momento em que teria sido Bruno identificado como pertencente a facção criminosa denominada BDM (BONDE DO MALUCO), que são opositores à facção do CP/CV (COMANDO DA PAZ-COMANDO VERMELHO) que hoje comanda o tráfico de entorpecentes no bairro do Nordeste de Amaralina.

Tratados como "Alemães", ou seja, inimigos, as vítimas foram brutal e cruelmente executadas após ordem expressa de **RAFAEL ASSIS AMARO NASCIMENTO, vulgo "Fadiga"**, que ocupa o cargo de "gerente" do tráfico de entorpecentes no local, e que na cadeia hierárquica da organização criminosa, tem poder decisório, estando abaixo apenas do "dono" ou "coroa".

Seguindo em sua narrativa, Douglas afirma que os disparos fatais com espingardas calibre 12 foram efetuados por Janderson Luis, "Feijão", e por Alex, "Arraia", tendo os demais disparado em direção às vítimas logo em seguida.

V- DA OCULTAÇÃO DOS CADÁVERES:

Finda a execução das vítimas, passou-se a agir para o descarte dos corpos das mesmas, e para tanto, o grupo criminoso se utilizou de um veículo marca HYUNDAY, modelo I30, cor Prata, placa policial NZQ9D27(placa real QTV1B16), roubado no dia 21/04/2021, por volta das 20:00h, fato ocorrido no estacionamento NEO-Itaigara, como certidão de registro de ocorrência às fls. 61, vol.I, onde acomodaram os cadáveres no porta malas do automotor, abandonando-o na rua na Rua Guiomar Florense, bairro Parque Bela Vista, nesta Capital.

Imperioso gizar o cuidadoso trabalho de investigação realizado pela Polícia Judiciária (DHPP-SSP/BA), juntamente com o DPT-SSP/BA, quando desenham

indubitavelmente o trajeto percorrido pelo veículo que continha os corpos das vítimas, bem como a motocicleta que o acompanha todo o tempo. (fls.161 e ss.vol.3 sigiloso).

A investigação trouxe como resultado o denunciado **ELLOYJORGE SANTOS DE LIMA,** que confessa ter pilotado a motocicleta captada pelas câmeras de segurança da SSP/BA postas em via pública, moto esta pertencente ao também denunciado **MICHEL DA SILVA LINS**. O primeiro informa que havia tomado de empréstimo o veículo em mãos do segundo, e no dia do fato fora abordado por indivíduo que não sabe declinar o nome, para realização de uma "corrida", que consistia em seguir o veículo prata, e transportar de volta o motorista. As provas coletadas contrariam a versão dos denunciados.

"...no advento da Operação Retomada II fora apreendido o referido veículo(motocicleta), além do para-lama na cor vermelha, o relógio dourado usado por MICHEL DA SILVA LINS na ação delituosa, assim como a camisa vermelha que usava no dia do fato. Em verdade, MICHEL DA SILVA LINS não emprestou a motocicleta para ELLOYJORGE SANTOS LIMA conforme disse em sede de interrogatório, mas estes agiram em conluio para descartar os corpos da vida*(vítima), trocando o para-lama da motocicleta com claro intuito de dificultar a identificação do veículo". (- fls.310, vol. II)

Outrossim, mister ressaltar que que ambos os denunciados dividem o mesmo patrono causídico, ou seja, advogado, como se vê em seus respectivos depoimentos às fls.270 e 267 do vol. II.

VI- DO PEDIDO

O conjunto probatório formado em fase inquisitorial sobeja de materialidade e indicativo preciso de autoria, seja ela mediata ou imediata, mormente quando do encadeamento dos eventos e a participação de cada denunciado.

Lamentável constatar que, por pedaços de carne, dois jovens tiveram suas vidas ceifadas de maneira tão brutal, quando, apenas bastava a ação correta por parte dos prepostos do estabelecimento comercial aqui denunciados, que ocupam cargos de posição hierárquica e poder decisório dentro da loja Atakadão Atakarejo onde os fatos tiveram início, no sentido de determinar a comunicação às Autoridade

constituídas do delito imputado às vítimas, para que o Estado - Juiz fizesse o seu papel. Ao contrário, optaram por entregar as vítimas para um grupo criminoso que sabidamente empregaria de violência, assumindo conscientemente o risco de terem aquelas as suas vidas ceifadas.

Fundamental frisar que todos os denunciados localizados foram submetidos à exame de corpo de delito, com o fim de afastar qualquer alegação de emprego de brutalidade ou força policial quando dos seus interrogatórios. (- fls. 29/31 VOL. II, 85/87 VOL.II, 88/89 VOL.II, 11/13 VOL. II, 14/16 VOL. II, 17/19 VOL. II, 20/22 VOL. II, 23/25 VOL. II, 29/31 VOL. II).

In casu, o conjunto investigativo nos autoriza a reconhecer a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, que apontam para a perpetração dos delitos de Constrangimento ilegal (art.146), Extorsão(art.158), e, sobretudo, o delito de Homicídio(art.121) todos do Código Penal Pátrio, tendo sido este último, cometido de maneira:

I-**Torpe**, pois as vítimas foram assassinadas pelos denunciados (executores materiais) em razão de acreditarem se tratar de pessoas ligadas a facção criminosa rival, e, portanto, matando os seus concorrentes na mercancia de substâncias entorpecentes, e na disputa pelo território de ocupação;

II-**Por meio Cruel**, pois as vítimas foram submetidas a espancamento físico e torturas psicológicas antes de serem brutalmente executadas, e por fim mortas com disparos de armas de grosso calibre, e outros tantos de calibre menor;

III-**Utilização de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa das vítimas**, pois foram cerceadas de sua liberdade pelos denunciados prepostos do mercado Atakadão Atakarejo, e entregues a um grupo criminoso para serem penalizadas pela tentativa de furto junto à mesma loja.

Desta forma, em assim agindo, estão os denunciados abaixo incursos nas penas dos delitos descritos que seguem:

1) **AGNALDO SANTOS DE ASSIS** - incurso nas penas dos art.146, caput; art.158, §3º e art.121, § 2º, I (torpe), III (meio cruel), IV (recurso que tornou impossível a defesa da vítima) c/c art.69 e art.29 todos do Compêndio Penal vigente;

2) **CLAUDIO REIS NOVAIS** - incurso nas penas dos art.146, caput; art.158, §3º e art.121, § 2º, I (torpe), III (meio cruel), IV (recurso que tornou impossível a defesa da vítima) c/c art.69 e art.29 todos do Compêndio Penal vigente;

3) **CRISTIANO REBOUÇAS SIMÕES** - incurso nas penas dos art.146, caput; art.158, §3º e art.121, § 2º, I (torpe), III (meio cruel), IV (recurso que tornou impossível a defesa da vítima) c/c art.69 e art.29 todos do Compêndio Penal vigente;

4) **VICTOR JUAN CAETANO ALMEIDA** - incurso nas penas dos art.148, caput e art.121, § 2º, I (torpe), III (meio cruel), IV (recurso que tornou impossível a defesa da vítima) c/c art.69 e art.29 todos do Compêndio Penal vigente;

5) **DAVID DE OLIVEIRA SANTOS vulgo "RAMON"** - incurso nas penas dos art.148, caput e art.121, § 2º, I (torpe), III (meio cruel), IV (recurso que tornou impossível a defesa da vítima) c/c art.69 e art.29 todos do Compêndio Penal vigente;

6) **FRANCISCO SANTOS MENEZES** - incurso nas penas dos art.148, caput e art.121, § 2º, I(torpe), III (meio cruel), IV (recurso que tornou impossível a defesa da vítima) c/c art.69 e art.29 todos do Compêndio Penal vigente;

7) **LUCAS DOS SANTOS** - incurso nas penas do art.121, § 2º, I(torpe), III (meio cruel), IV (recurso que tornou impossível a defesa da vítima) c/c art.29 todos do Compêndio Penal vigente;

8) **JOÃO PAULO SOUZA SANTOS**, vulgo **"JP**" - incurso nas penas do art.121, § 2º, I(torpe), III (meio cruel), IV (recurso que tornou impossível a defesa da vítima) c/c art.29 todos do Compêndio Penal vigente;

9) **ALEX DE OLIVEIRA SANTOS –** incurso nas penas do art.121, § 2º, I(torpe), III (meio cruel), IV (recurso que tornou impossível a defesa da vítima) c/c art.29 todos do Compêndio Penal vigente;

10) **JANDERSON LUÍS SILVA DE OLIVEIRA** - incurso nas penas do art.121, § 2º, I(torpe), III (meio cruel), IV (recurso que tornou impossível a defesa da vítima) c/c art.29 todos do Compêndio Penal vigente;

11) **RAFAEL ASSIS AMARO NASCIMENTO** - incurso nas penas do nas penas do art.121, § 2º, I(torpe), III (meio cruel), IV (recurso que tornou impossível a defesa da vítima) c/c art.29 todos do Compêndio Penal vigente;

12) **MICHEL DA SILVA LINS** - incurso nas penas do art.211 c/c art.29 todos do Compêndio Penal vigente;

13) **ELLYJORGE SANTOS DE LIMA** - incurso nas penas do art.211 c/c art.29 todos do Compêndio Penal vigente.

Ex positis, requer seja autuada e recebida a presente, instaurando o competente processo criminal, citando os denunciados para defesa e demais atos atinentes, até final pronúncia, submetendo-os a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, intimando-se as pessoas adiante arroladas para o fim de deporem em Juízo em dia, hora e local a serem designados por Vossa Excelência, sob as cominações legais.

Termo em que,
Pede deferimento.

Salvador/BA, 12 de julho de 2021.

ANA RITA CERQUEIRA NASCIMENTO
Promotora de Justiça

EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DE DIREITO DO 1º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SALVADOR – BAHIA

IP N. º 99/2021
IDEA n. º 3.9.187706/2021

M.M. Juiz (a),

Nesta data, oferecemos denúncia em 18 (dezoito) laudas impressas e subscritas.

Requer sejam acostados aos autos, os antecedentes criminais atualizado dos denunciados.

Requer seja oficiada à Coordenação Balística Forense (DPT), a fim de encaminhe com a máxima urgência, o Laudos Periciais de balística, dos projéteis de arma de fogo encontrados nos corpos das vítimas, conforme informações contidas nos Laudos de Exames Cadavéricos de - fls.76/81 e 182/187(vol. II).

Outrossim, requer seja extraída copia dos autos e encaminhada à Promotoria de Justiça de Infância e Juventude para verificar a participação do menor (**DIOGO PAULO CERQUEIRA LIMA),** nos crimes em epígrafe.

Requer ainda, seja oficiada à Delegacia de origem e o DPT (Departamento de Perícia Técnica), a fim de que encaminhe com a máxima urgência, as acareações realizadas entre os envolvidos e as perícias ainda não concluídas, o auto de reconhecimento realizado em face de **MICHEL DA SILVA LINS.**

Por fim, nos termos do **art.80 do Código de Processo Penal**, requer seja desmembrado o feito em relação aos crimes que não são de competência do júri, em face do excessivo número de acusados.

I. DA PRISÃO PREVENTIVA

Os dados constantes neste inquérito dão conta que, no dia 26/04/2021, por volta das 13:30h, no bairro do Nordeste de Amaralina, as vítimas BRUNO BARROS DA SILVA e YAN BARROS DA SILVA, foram detidas por prepostos do estabelecimento Atacadão Atakarejo, em virtude da tentativa de subtração de pacotes de charque(carne), sendo conduzidas para uma área restrita ao público, de onde foram entregues algum tempo depois, por aqueles a um grupo criminoso, e submetidas à agressões múltiplas, e por fim executadas de forma brutal, consoante apontam os Laudos Necroscópicos acostados às fls.76/81 e 182/187(vol.II) respectivamente

A autoria resta resoluta, conforme se depreende de todo acervo probatório. A materialidade encontra-se diretamente comprovada, vide Laudos de Exames Cadavéricos anexo.

Compulsando os autos, verificamos que estão presentes os requisitos e as condições para as decretações das prisões preventivas dos denunciados, nos estritos termos dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal.

Analisando o caso em tela, concluímos pela necessidade do aprisionamento preventivo dos denunciados, sobretudo, como forma de acautelar a aplicação de eventual reprimenda penal que lhe serão impostas, a fim de garantir a ordem pública, haja vista a gravidade dos delitos e as circunstâncias nas quais foram cometidos os crimes de: Constrangimento ilegal (art.146), Extorsão(art.158), e, sobretudo, o delito de Homicídio(art.121) todos do Código Penal Pátrio, este praticado de forma brutal e selvagem.

Outrossim, também fica claro que as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva e elencadas no art. 319 do CPP, não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade dos crimes praticados e às periculosidades dos autores.

Assim sendo, em liberdade, os denunciados colocarão em riscos à ordem pública, à conveniência da instrução processual e à aplicação da lei penal, atraindo a desconfiança da população nos organismos encarregados da persecução penal.

O sentimento de impunidade é fomentador da criminalidade, reclamando de todos os envolvidos no combate à criminalidade, desde a Polícia até o Judiciário, postura energética e firme.

Por conseguinte, resta demonstrado a necessidade das prisões preventivas dos denunciados, com fundamento na garantia da ordem pública, da instrução processual, em face da periculosidade dos denunciados e gravidade concreta dos crimes em epígrafe, conforme jurisprudências dos tribunais superiores:

> Agravo regimental em habeas corpus. Processual Penal. Tentativa de homicídio qualificado. Prisão preventiva. Revogação. Impossibilidade. Custódia assentada na periculosidade em concreto do agravante para a ordem pública. Fundado receio de reiteração delitiva. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. Constitui fundamentação **idônea para a decretação da custódia preventiva a periculosidade do agravante, aferida a partir da gravidade concreta da conduta imputada, notadamente pelo modus operandi do crime** (perseguição ao veículo da suposta vítima e realização de disparos de arma de fogo contra o condutor e o policial civil que atuou em defesa do ofendido). 2. **A notícia da prática de outro homicídio e indícios de envolvimento com tráfico de drogas revelam o risco concreto de reiteração criminosa, o qual constitui motivo idôneo para a manutenção da prisão preventiva**. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (STF - HC: 192050 SP 0104228-39.2020.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 29/03/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 04/05/2021).
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A decisão que determinou a segregação cautelar apresenta fundamentação jurídica idônea**. Sobressai, no caso, a periculosidade social do paciente, que, acusado da prática do crime de homicídio qualificado por motivo torpe, estava ameaçando testemunhas em processos criminais pertencentes a membros da sua facção criminosa. 2. A gravidade concreta da conduta imputada e o fundado receio de que o paciente possa constranger pessoas relevantes para elucidação de fatos criminosos constituem fundamentos idôneos para manutenção da prisão preventiva não só para garantia da ordem pública, como também para resguardar a instrução crimina**l. Precedentes. 3. A análise das questões fáticas suscitadas pela defesa, de forma a infirmar o entendimento das

> instâncias ordinárias, demandaria o reexame do conjunto probatório, providência incompatível com esta via processual. Precedentes. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento.
>
> (STF - AgR HC: 186276 ES - ESPÍRITO SANTO 0093955-98.2020.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 29/06/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-176 14-07-2020).

Sendo assim, existindo contra os denunciados indícios incontestáveis de que foram eles os autores dos crimes de homicídios consumados, constrangimento ilegal, extorsão e ocultação de cadáver, praticados contra as vítimas; considerando que as medidas devem ser decretadas para viabilizar o curso da instrução criminal e a aplicação da lei penal, bem como garantir a ordem pública, requer o Ministério Público, estribado nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, às **DECRETAÇÕES das Prisões Preventivas** de **RAFAEL ASSIS AMARO NASCIMENTO vulgo "FADIGA"**, **AGNALDO SANTOS DE ASSIS, CLAUDIO REIS NOVAIS, LUIS EDURADO CARDOSO DOS SANTOS, VICTOR JUAN CAETANO ALMEIDA vulgo "NINJA, DAVID DE OLIVEIRA SANTOS vulgo "RAMON", FRANCISCO SANTOS MENEZES, vulgo "CHIQUINHO", CRISTIANO REBOUÇAS SIMÕES, MICHEL DA SILVA LINS, LUCAS DOS SANTOS, vulgo "AMOEBA", JOÃO PAULO SOUZA SANTOS**, **vulgo "JP**", **ALEX DE OLIVEIRA SANTOS vulgo "ARRAIA**", **ELYJORGE SANTOS DE LIMA e JANDERSON LUÍS SILVA DE OLIVEIRA VULGO "FEIJÃO".**

É o parecer.

Salvador/BA, 12 de julho de 2021.

ANA RITA CERQUEIRA NASCIMENTO

Promotora de Justiça